



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES



Processo : 13936.000131/95-31
Acórdão : 201-71.082

Sessão : 14 de outubro de 1997
Recurso : 100.447
Recorrente : MANOEL DA SILVA VAZ
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

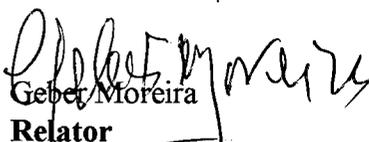
ITR - IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO - Pacífico que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, do CTN é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração e não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a notificação do contribuinte. É de se acolher o VTN resultante de Laudo Técnico de Avaliação exarado nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MANOEL DA SILVA VAZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Jorge Freire.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho, Valdemar Ludvig, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e João Berjas (Suplente).

eaal/



Processo : 13936.000131/95-31
Acórdão : 201-71.082

Recurso : 100.447
Recorrente : MANOEL DA SILVA VAZ

RELATÓRIO

Por meio da Notificação do ITR/94, fls.02, exige-se do ora Recorrente o pagamento do Imposto Territorial Rural - ITR e da Contribuição à CNA, no montante equivalente a 332,84 UFIR.

Com base no item 67 da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT n. 01, de 19.05.95, o interessado interpôs, tempestivamente, a Impugnação de fls.12, reclamando da apreciação da SRL de fls.09, que indeferiu seu pedido para retificação do Valor da Terra Nua e exclusão da contribuição à CNA.

Argumenta que o VTN declarado está muito acima do valor real e que deixou de informar a lavoura cultivada pelos filhos.

Instrui a petição com o Laudo de Avaliação de fls. 13/16.

A Autoridade Monocrática, após acentuar que, tendo o VTN tributado no lançamento como base o exato valor declarado pelo Contribuinte na DITR/94 (fls.21) a retificação dos valores informados é incabível, pois, conforme preceitua o artigo 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do Contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem verificou pelo extrato do lançamento (fls.24), que o processamento de dados não importou da DITR/92 (fls.20 e 25) a informação sobre áreas reflorestadas com essências nativas (linha 33), originando, assim, tributação de áreas isentas.

Em face disto, julgou parcialmente procedente a impugnação, determinando a retificação do lançamento, por considerar como isenta a área declarada de 1,0 ha.

Inconformado, recorre o Interessado a fls.30, insurgindo-se contra o valor do ITR/94 e contribuição à CNA.

Contra-Razões da Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 33/35, postulando a manutenção do julgado de primeiro grau.

É o relatório.



Processo : 13936.000131/95-31
Acórdão : 201-71.082

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

Sem razão, *data venia*, a decisão recorrida ao sustentar o não cabimento de retificação do Lançamento, na forma do art. 147, § 1º do CTN.

O sujeito passivo agiu de conformidade com o disposto no art. 145, II, do CTN, estando, pois, suspenso o lançamento.

O entendimento da douta Autoridade Julgadora é de que: a retificação dos valores informados na DITR/94 (fls. 11) é incabível, pois, conforme preceitua o art. 147, § 1º, do CTN (Lei nº 5.172/66), o lançamento feito com base nas informações do contribuinte só poderá ser alterado, visando diminuir ou extinguir o crédito tributário, se as retificações forem apresentadas antes de recebida a notificação e mediante a comprovação dos erros em que se fundamentem.

Firmado nesta inteligência julgou procedente o lançamento, acrescido dos encargos legais.

Data venia, é pacífico na Doutrina, nos Tribunais e nesta Câmara que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º do CTN é simplesmente do direito de pedir retificação da declaração. Tal limitação temporal, ao exigir que a retificação seja anterior à notificação do lançamento, não exclui a possibilidade de revisão do lançamento após a sua notificação. A preclusão, no caso, é tão só da faculdade de pedir retificação, por isso que, como é de curial sabença, após a notificação do lançamento não há mais que se falar em retificação, mas sim de impugnação ao lançamento, que é uma das formas qualificadas do direito de petição.

Deixo, pois, de acolher esta preliminar suscitada ex officio pela Receita.

Quanto ao mérito, voto pela reforma da decisão *a quo*, prevaleça o VTN fixado à fls. 13 (5.267,50), resultante tal valor do “Laudo de Vistoria para Avaliação” de fls.14/16.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 1997


GEBER MOREIRA